

Acórdão: 23.906/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000063669-94  
Impugnação: 40.010152425-61  
Impugnante: Antônio Carlos Teixeira  
CPF: 805.264.116-00  
Proc. S. Passivo: Giselle Vale Guimarães/Outro(s)  
Origem: DF/Barbacena

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da herança (bem ou direito), por ocorrência do óbito de Valdivino Teixeira Campos, ocorrido em 17/07/18.

Valdivino vivia em união estável com Maria das Graças e deixou um filho unilateral, Antônio Carlos Teixeira, CPF 805.264.116-00.

O falecido possuía bens particulares e bens comuns com sua companheira, sendo que no Contrato de União Estável foi adotado o regime da Comunhão Parcial de Bens.

A Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi protocolada no SIARE sob o nº: 201.905.815.926-9.

Apurado o ITCD foi comunicado ao contribuinte por meio do SIARE o valor devido, com intimação para pagamento, mas o imposto não foi pago.

Lavrou-se o Auto de Infração para exigir o ITCD *Causa Mortis* devido pelo herdeiro e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 62/67.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da herança (bem ou direito), por ocorrência do óbito de Valdivino Teixeira Campos, ocorrido em 17/07/18.

Valdivino vivia em união estável com Maria das Graças e deixou um filho unilateral, Antônio Carlos Teixeira, CPF 805.264.116-00.

O falecido possuía bens particulares e bens comuns com sua companheira, sendo que no Contrato de União Estável foi adotado o regime da Comunhão Parcial de Bens.

A Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi protocolada no SIARE sob o nº: 201.905.815.926-9.

Os bens declarados na DBD foram avaliados totalizando R\$843.564,37. Deste total, R\$424.564,37 correspondem a bens comuns do casal, e R\$419.000,00 correspondem a bens particulares do falecido.

Considerando que na sucessão legítima os descendentes concorrem com o cônjuge sobrevivente quando o regime for o da comunhão parcial de bens e o autor da herança deixar bens particulares, caso dos autos, coube à viúva meeira metade dos bens comuns do casal e, ainda, herdou em concorrência com o descendente a metade dos bens particulares do falecido, ou seja, o equivalente a R\$209.500,00.

O Autuado herdou a metade dos bens particulares, R\$209.500,00 e a metade dos bens comuns que pertenciam ao seu pai, R\$212.282,19, totalizando o montante de R\$421.782,19, então base de cálculo do ITCD, que venceu em 13/01/19.

Sem a constatação de recolhimento do imposto devido, exige-se o ITCD *Causa Mortis* devido pelo herdeiro e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

O Autuado alega impossibilidade de exigência do ITCD antes do encerramento do processo de arrolamento sumário e intimação ao Fisco estadual pelo Juízo do inventário.

Contudo, sem razão o Impugnante.

Incontroverso no caso a ocorrência do fato gerador do ITCD, definição da base de cálculo, alíquota e apuração do crédito tributário, impondo a exigência do imposto e acréscimos legais conforme a legislação de regência (Lei nº 14.941/03), veja-se.

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

No que tange ao conflito aparente de normas entre a Lei nº 14.941/03 e o procedimento de inventário previsto no Código de Processo Civil, há que se observar que não é possível afastar a legislação mineira pela via administrativa, em face do óbice contido no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, não assiste razão ao Impugnante, quando alega que o início da exigibilidade do ITCD somente pode se dar com a homologação dos cálculos no procedimento de inventário.

Note-se, conforme já mencionado, que o prazo de pagamento do imposto é de cento e oitenta dias, a contar da data de abertura da sucessão (art. 13 da Lei nº 14.941/03).

Oportuno ressaltar que a redação desse artigo é original e, portanto, tem vigência desde a data de publicação da referida lei, o que já demonstra o entendimento originário do legislador quanto à independência ou desconexão entre a obrigação tributária de pagamento do ITCD e os trâmites próprios do processo de inventário e partilha.

Posteriormente, já a partir de 1º/01/14, talvez para delimitar ainda mais o tema, o legislador mineiro fez acrescentar-se o § 7º ao art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Cabe destacar que se encontra devidamente motivado e fundamentado o procedimento administrativo, com a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinação precisa e clara da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, com especificação da base de cálculo e alíquota, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Portanto, devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, fato incontroverso, correta é sua exigência, assim como da multa de revalidação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Victor Tavares de Castro e Alexandre Périsse de Abreu.

**Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	23.906/21/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000063669-94	
Impugnação:	40.010152425-61	
Impugnante:	Antônio Carlos Teixeira	
	CPF: 805.264.116-00	
Proc. S. Passivo:	Giselle Vale Guimarães/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

---

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da herança (bem ou direito), por ocorrência do óbito de Valdivino Teixeira Campos, ocorrido em 17/07/18.

Valdivino vivia em união estável com Maria das Graças e deixou um filho unilateral, Antônio Carlos Teixeira.

O falecido possuía bens particulares e bens comuns com sua companheira, sendo que no Contrato de União Estável foi adotado o regime da Comunhão Parcial de Bens.

A Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi protocolada no SIARE sob o nº: 201.905.815.926-9.

Exigi-se o ITCD *Causa Mortis* devido pelo herdeiro e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

No que se refere ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD, determina a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Portanto, a Constituição delega aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência é a transmissão patrimonial por morte ou por doação.

Nesse sentido, em Minas Gerais, como já mencionado, o ITCD está disciplinado pela Lei Estadual nº 14.941/03 que, em seu art. 1º, dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

No presente caso, por se tratar de transmissão *causa mortis*, configura-se a hipótese de incidência referida no inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03, acima transcrito.

A regulamentação do ITCD encontra-se no Decreto nº 43.981/05, que assim dispõe:

Da Incidência

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

I - bens imóveis situados em território do Estado e respectivos direitos;

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

b) o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado;

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

d) o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado, se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer sucessor, acima da respectiva meação ou quinhão.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

§ 3º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos inter vivos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa absoluta ou relativamente incapaz para o exercício de atos da vida civil:

I - transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - instituição onerosa de usufruto.

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

É incontroverso a ocorrência do fato gerador do ITCD, no entanto, apesar de a herança ser transmitida no momento da abertura da sucessão, a exigência do ITCD depende do conhecimento do montante correto do patrimônio transferido por sucessão e dos seus respectivos herdeiros ou legatários.

Dessa forma, no arrolamento sumário somente com a sentença de homologação da partilha nasce a possibilidade de se verificar o aspecto material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento e exigência.

No arrolamento sumário, cujo rito é mínimo, não há vinculação do julgamento da partilha ao pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, tampouco qualquer restrição à liberação dos expedientes subsequentes, necessários à transmissão/apropriação dos bens aos contemplados com a herança (formal de partilha, carta de adjudicação e alvarás), como havia no direito anterior (CPC/73, art. 1.031, § 2º).

É o que se extrai do art. 659 e seus parágrafos do CPC/15, que indica a sequência dos atos a ser observada no arrolamento sumário. Primeiro, a homologação (de plano) da partilha (*caput*), ao que se segue o trânsito em julgado; na sequência, a lavratura do formal ou da carta de adjudicação, a expedição de alvarás e, enfim, intimação do Fisco para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes (§ 2º).

Disciplina, aliás, que se complementa com o § 2º do art. 662 do CPC/15, ao qual o próprio art. 659 faz remissão, fazendo a prescrição de que o “imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária”.

Acrescente-se o *caput* do art. 662, que diz que no arrolamento “não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”.

No arrolamento sumário, portanto, tudo o que se refere ao imposto *causa mortis* passa a acontecer exclusivamente na esfera administrativa, quando já findo o processo judicial (diversamente do inventário), liberada, ademais, a Fazenda Pública, do valor atribuído aos bens pelos herdeiros (CPC/15, art. 662, § 2º), de modo que o

cálculo do tributo seja feito segundo seus próprios critérios de avaliação dos bens do espólio – na hipótese de divergência com o valor estimado pelos herdeiros.

Nesse sentido é o posicionamento de Humberto Theodoro Junior, quando leciona, a respeito da homologação da partilha no arrolamento sumário, que será feita “independentemente de vista à Fazenda Pública e de recolhimento do imposto de transmissão”. Segue, ainda, o autor, firmando entendimento de que a “sistemática do arrolamento sumário dos arts. 659 a 663 subtraiu do Judiciário o dever de controlar o recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* (art. 662, § 1º). Exige, apenas, a intimação do Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária (art. 662, § 2º), fato que ocorrerá depois de homologada a partilha ou deferida a adjudicação (art. 659, § 2º)”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina quando, a respeito do arrolamento sumário, afirma que, no “regime do Código de Processo Civil de 2015, a prova de quitação dos tributos não é condição para a homologação da partilha. De acordo com o § 2º do art. 659 da nova lei processual, basta que se intime a Fazenda Pública para lançamento do tributo cabível”. Intimação essa, acrescenta-se, que será feita após a expedição de todos os atos subsequentes à partilha, já findo o arrolamento, como prescreve o art. 659, § 2º, parte final, do CPC/15.

Dessa forma, correta a argumentação do Impugnante de que neste caso em específico, norma posterior prevalece sobre a anterior, sendo assim, o lançamento do ITCD, somente poderá ser feito após o encerramento do processo de arrolamento sumário e intimação ao Fisco estadual. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do imposto inicia-se após o lançamento pelo Fisco e notificação ao contribuinte.

Assim, diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para que seja recalculado o ITCD, considerando para cálculo o valor dos bens na data da abertura da sucessão, conforme consta das fls. 25/26, bem como, excluo os juros de mora e as penalidades aplicadas multas.

**Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.**

**Flávia Sales Campos Vale  
Conselheira**